

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece os procedimentos administrativos gerais de observância da Adasa.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 17, da Lei nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, e o que constam no Processo nº 00197-00000403/2025-56, Resolve:

Art. 1º O Anexo II do Regimento Interno da Adasa aprovado pela Resolução Adasa nº 30, de 18 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"

**Seção I**

**Dos Princípios**

Art. 1º A Agência atua em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, que visam, especialmente, à proteção dos direitos dos agentes econômicos dos setores regulados, dos consumidores e demais interessados da sociedade e ao melhor cumprimento dos fins que a ela foram legalmente atribuídos.

Art. 2º Os processos administrativos observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;
- II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- VIII - clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados; e,
- IX - interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do fim

público a que se dirigem, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º A Agência tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias em matéria de sua competência.

Art. 4º É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 5º São legitimados como interessados nos processos administrativos da Adasa:

I - pessoas físicas ou jurídicas que os iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou ainda no exercício do direito de petição e representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos, ou individuais homogêneos de seus interessados; e,

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 6º Os interessados têm os seguintes direitos frente à Adasa, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos, ter vista dos autos, obter cópia de documentos aí contidos e conhecer as decisões proferidas;

III- formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e,

IV- ser notificado para formular suas alegações antes de decisão de que possa decorrer gravame à sua situação.

Art. 7º São deveres dos interessados perante Adasa, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações; e,

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 8º É impedido de atuar em processo administrativo o agente ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e,

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 9º A autoridade ou agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 10. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou agente que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§1º Quando arguida a suspeição de autoridade ou agente, este a poderá aceitar espontaneamente ou não, ocasião em que cabe à Diretoria Colegiada decidir quanto ao seu acolhimento.

§2º A autoridade ou agente pode, a seu critério, manifestar-se suspeita para atuar em processo administrativo que passe por sua análise, declinando ou não o motivo que o leva a assim agir.

Art. 11. A Adasa pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 12. A Diretoria Colegiada pode convocar pessoas interessadas ou que possam contribuir para a correta decisão dos feitos reguladores, mandar realizar vistorias nas instalações dos consumidores, usuários e agentes prestadores de serviços e, eventualmente, aplicar em última instância administrativa as sanções legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Art. 13. Os atos praticados pela Adasa que envolvam interesses de terceiros serão tornados públicos e disponibilizados no portal da Agência, salvo se classificados pela Diretoria Colegiada como sigilosos.

## **Seção II**

### **Dos Procedimentos em Geral**

#### **Subseção I**

##### **Da Instrução**

Art. 14. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito de os interessados proporem atuações probatórias.

§1º A unidade administrativa competente para a instrução, faz constar dos autos os dados necessários à decisão.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 15. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 16. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e ao prestador de serviços a prova de que cumpriu os normativos expedidos pela Agência.

Art. 17. O interessado pode apresentar alegações relacionadas à matéria objeto do processo, bem como anexar documentos comprobatórios.

Parágrafo único. As partes deverão apresentar as provas que fundamentam suas alegações na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 18. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pelos interessados, ou terceiros, serão expedidas notificações para

esse fim, mencionando-se data, prazo e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, a unidade administrativa competente pode suprir de ofício a omissão.

## **Subseção II**

### **Dos Prazos**

Art. 19. Quando outros não estiverem previstos nesta norma ou em disposições especiais, serão os seguintes os prazos máximos a serem observados nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada de quaisquer documentos e outras providências de mero expediente: 05 (cinco) dias;

II - para expedição de ofícios e notificação pessoal ou publicação de atos administrativos: 10 (dez) dias;

III - para elaboração e apresentação de pareceres, perícias ou informes de caráter técnico: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

IV - para decisão final, após conclusão interna do processo: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período; e,

V - informar os usuários sobre as primeiras medidas: 10 (dez) dias.

Art. 20. Será de 90 (noventa) dias o prazo máximo para decisão de petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Adasa, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o interessado é cientificado das providências até então tomadas.

Art. 21. Será de 30 (trinta) dias o prazo máximo para a prática de atos administrativos não integrantes de procedimentos ou para adoção, pela Agência, de outras providências necessárias à aplicação de norma ou de decisão administrativa.

Art. 22. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

§1º Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

§3º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, que pode ser efetuada:

I - por ciência no processo;

II - mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; e,

III - por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a contagem do prazo se dá a partir da juntada ao processo do aviso de recebimento firmado pelo destinatário ou do comprovante do telegrama expedido pelos Correios.

§5º Havendo pedido de vista ou cópia de interessado não atendido por qualquer motivo, suspende-se o prazo para a interposição de recursos, fluindo o prazo restante quando da efetiva disponibilização dos autos.

§6º A Unidade Administrativa que estiver de posse do processo, quando do pedido de vista ou cópia a que se refere o parágrafo anterior, deve atestar nos próprios autos, por meio de despacho, a suspensão do prazo e o reinício de sua contagem a partir da disponibilização dos autos, cientificando oficialmente o interessado na forma do inciso I ou II, do § 3º deste artigo.

§7º O prazo será suspenso quando houver solicitação de informações complementares e estiver aguardando resposta do interessado.

### **Subseção III**

#### **Da Notificação**

Art. 23. No curso de qualquer procedimento administrativo, as notificações serão feitas, observando-se as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente, informar seu endereço para correspondência e o de seu procurador, caso existente e as alterações posteriores;

II - considera-se realizada a notificação por escrito com o envio do processo eletrônico, e-mail, entrega no endereço ou mensagem eletrônica fornecida pelo interessado;

III - no caso de notificação por via postal, deve ser utilizada correspondência com aviso de recebimento, considerando-se efetivada a partir da juntada ao processo do aviso de recebimento firmado pelo destinatário ou do comprovante do telegrama expedido pelos Correios;

IV- será obrigatoriamente pessoal a primeira notificação do acusado, em procedimento sancionatório; e,

V - na notificação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o agente encarregado certificará a entrega.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e IV, não sendo encontrado o interessado, a notificação é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

### **Subseção IV**

#### **Do Acesso aos Autos**

Art. 24. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas e/ou em arquivo magnético dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A concessão de vista é obrigatória no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos.

§ 2º O ônus da extração das cópias e/ou da reprodução de arquivos magnéticos correrá à conta do requerente, conforme regulamentação específica da Adasa.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDO RIBEIRO**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 28/11/2025, às 15:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **188275749** código CRC= **1B2B6A35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP

70631-900 - DF

Telefone(s): 3961-4924

Sítio - [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)

00197-00000403/2025-56

Doc. SEI/GDF 188275749